

PARECER CONJUNTO Nº 402/2008 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 79/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS, sob gestão direta e indireta do Município, que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos, observarem o art. 15 da Lei Federal nº 5.991/73, contando com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento da unidade, bem como de técnicos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares; que caracterizada a falta temporária de farmacêuticos, o Executivo permitirá que a responsabilidade técnica seja exercida por prático ou oficial de farmácia ou outro profissional de nível técnico inscrito no CRF. De acordo com a proposta, ainda, caracterizada a falta temporária de farmacêuticos e até que se ultimem os procedimentos para a contratação, o Executivo distribuirá de modo racional os profissionais farmacêuticos existentes entre as unidades que contem com farmácia ou dispensário de medicamentos, conforme regulamentação a ser expedida pelo Secretário Municipal de Saúde.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o art. 15 da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe que:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”

Assim, verifica-se que a lei municipal dispõe no sentido da lei federal, tendo por escopo apenas especificar as atribuições dos órgãos públicos municipais e, neste aspecto, cuida de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A proposta cuida, ainda, de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em 23/04/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Celso Jatene

Claudete Alves

Russomanno

Ushitaro Kamia

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Jorge Borges

José Américo

José Rolim

Marta Costa

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Cláudio Prado

J. F. Zelão

Mário Dias

Natalini

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas

Aurélio Miguel

José Police Neto

Paulo Frange

Wadih Mutran